PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0067080-22.2007.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Rodrigo Conceicao dos Santos Reis e outros (2) Advogado (s): ADRIANNE MUNIZ DE MORAES registrado (a) civilmente como ADRIANNE MUNIZ DE MORAES, IURI DO CARMO RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS SIMULTANEAMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DE VOZ PARA IDENTIFICAÇÃO DE INTERLOCUTORES. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. LAUDO PERICIAL DEFINITIVO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS RESPONSÁVEIS PELO DESMONTE DA ATIVIDADE CRIMINOSA. VALOR DE PROVA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA O COMÉRCIO IRREGULAR DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REFORMA DA DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO APENAL PARCIALMENTE IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. ÓBICE DA SÚMULA 444 DO STJ. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NEUTRALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VARIEDADE E OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. NÃO PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. 1. Apelantes condenados pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo arbitrada para o primeiro a pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.200 dias-multa, e para o segundo a pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.700 diasmulta, uma vez que diligência realizada pela Polícia Civil em 21/03/2007 resultou na apreensão de uma grande quantidade de maconha (560g), cocaína (530g) e pedras de crack (1,5kg), além de uma balança, um aparelho celular, acetona, ácido bórico e éter, estes últimos materiais utilizados para a transformação de cocaína em crack, identificando-se a atuação dos acusados e outros corréus na dinâmica delitiva. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[é] dispensável a realização de perícia de voz para identificação dos interlocutores de conversa telefônica interceptada mediante ordem da autoridade judicial competente" (AgRg no AREsp n. 1.631.666/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023), conforme se observa na presente hipótese, de maneira que não cabe falar em nulidade da prova produzida. 3. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação prévia e laudo de exame pericial definitivo. Este último assevera serem as substâncias apreendidas aquelas vulgarmente conhecidas como maconha e cocaína, ambas de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A autoria, por sua vez, destaca-se da prova oral produzida, notadamente as declarações judiciais dos investigadores da Polícia Civil que atuaram para o desmonte da ação criminosa, que gozam de elevado valor probante, além das transcrições das gravações obtidas durante a interceptação telefônica autorizada judicialmente. 4. Estas provas ainda são suficientes para demonstrar que os ora Apelantes mantinham entre si e com os demais corréus vínculo associativo permanente e estável para o comércio irregular de substâncias entorpecentes, sendo o primeiro um dos líderes da associação, comandando as atividades do interior da unidade prisional em que se encontrava custodiado, e o segundo o responsável pelo transporte das substâncias entre as cidades de Salvador e Feira de Santana, para posterior comercialização. 5. No tocante ao pleito subsidiário de reforma da dosimetria, vê-se que a fundamentação mobilizada pelo Juízo a quo para exasperar a pena-base imposta ao primeiro Apelante é apenas parcialmente idônea. Nos termos da Súmula 444 do STJ, "[é] vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base." Ademais, o mesmo tribunal superior tem entendimento firmado no sentido de que "[a] busca por lucro fácil constitui elementar do tipo penal de tráfico de drogas, não justificando, por si só, o aumento da pena-base" (AgRg no AgRg no HC n. 704.098/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). 0 comportamento da vítima, por sua vez, deve ser considerado neutro. Assim, é válida tão somente a fundamentação utilizada para exasperar a pena-base a título de valoração negativa das circunstâncias do crime, levando-se em conta a variedade e a grande quantidade da droga apreendida. 6. Ressaltese que o pleito de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, trazido por ambos os Apelantes, não merece guarida diante da manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006. Precedentes do STJ. 7. Por fim, conforme a jurisprudência do STJ, a manutenção da segregação cautelar quando da prolação da sentença condenatória, nas situações em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, prescinde de fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do CPP, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma legal, como se deu no presente caso. 8. Recurso conhecidos, sendo o apelo interposto pelo primeiro acusado provido parcialmente, apenas no sentido de reformular a dosimetria de sua pena, que fica definitivamente estabelecida no patamar de 10 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, além de 1.351 dias-multa; e não provimento o apelo do segundo acusado, mantendo-se todos os demais termos da sentença combatida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0067080-22.2007.8.05.0001, de Salvador - BA, nos quais figuram como Apelantes RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS e ANTÔNIO MARCOS SILVA DE LIMA FILHO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER os recursos interpostos para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de RODRIGO CONCEIÇAO DOS SANTOS REIS e NEGAR PROVIMENTO ao apelo de ANTÔNIO MARCOS SILVA DE LIMA FILHO, pelas razões alinhadas no voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0067080-22.2007.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Rodrigo Conceicao dos Santos Reis e outros (2) Advogado (s): ADRIANNE MUNIZ DE MORAES registrado (a) civilmente como ADRIANNE MUNIZ DE MORAES, IURI DO CARMO RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelações Criminais interpostas por RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS e ANTÔNIO MARCOS SILVA DE LIMA FILHO contra sentença de id 60679907, pela qual foram condenados, respectivamente, às penas de 12 (doze) anos de

reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.200 (dois mil e duzentos) dias-multa, na fração unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.700 (mil e setecentos) dias-multa, na fração unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previstos no art. 33 (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), sendo-lhes negado o direito de recorrer em liberdade. Nas razões de id 60679990, a defesa técnica de RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS pugnou pela sua absolvição em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, aduzindo que "os elementos colhidos não levam à certeza, mas, a contrário sensu, suscitam a dúvida, acerca da sua efetiva responsabilidade na conduta que lhe foi imputada" (sic). Subsidiariamente, requereu a reforma da dosimetria, a fim de que a pena-base que fora imposta seja reconduzida para o seu patamar mínimo legal, bem como a aplicação da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado em seu patamar máximo. Já nas razões de id 60679916 e seguintes, a defesa técnica de ANTÔNIO MARCOS SILVA DE LIMA FILHO suscitou, preliminarmente, tese de nulidade absoluta das transcrições das supostas interceptações telefônica, "posto que não foram submetidas a analise pericial e respectiva revelação da identidade das vozes contidas nas gravações" (sic). No mérito, igualmente requereu sua absolvição por insuficiência do conjunto probatório ou, em caráter alternativo, a reforma da dosimetria da pena que lhe fora aplicada, a fim de fazer incidir o benefício do tráfico privilegiado, bem como o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. As contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA foram colacionadas no id 60679992 e no id 60680003. Os autos foram encaminhados para este Tribunal e, após regular distribuição por livre sorteio, a relatoria coube ao Des. Luiz Fernando Lima (1ª Câmara Criminal - 1º Turma), conforme certidão de id 60710557. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por intermédio do parecer de id 64732369, opinou pelo conhecimento e não provimento dos apelos. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador/BA, 1 de julho de 2024. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0067080-22.2007.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Rodrigo Conceicao dos Santos Reis e outros (2) Advogado (s): ADRIANNE MUNIZ DE MORAES registrado (a) civilmente como ADRIANNE MUNIZ DE MORAES, IURI DO CARMO RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço dos recursos interpostos, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade da espécie. DA CONDUTA IMPUTADA AOS APELANTES De acordo com a sentença combatida, em 21/03/2007, o ora Apelante ANTÔNIO MARCOS SILVA DE LIMA FILHO foi preso em flagrante, juntamente com o corréu ISRAEL DE JESUS FREITAS, com 50g (cinquenta gramas) de cocaína e 500g (quinhentos gramas) de pedras de crack, além da quantia de R\$44,35 (quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Na sequência de sua prisão, encontrou-se na casa da também acusada CARLA SANTOS LIMA uma grande quantidade de maconha (quinhentos e sessenta gramas), cocaína (quatrocentos e oitenta gramas) e pedras de crack (um quilograma), além de uma balança, um aparelho celular, um cartão de visitante do Presídio de Salvador e acetona, ácido bórico e éter, estes últimos materiais utilizados para a transformação de cocaína em crack. Ainda de acordo com a sentença, a situação teria se desenvolvido

da seguinte maneira: [...] policiais Federais tomaram conhecimento sobre a prática do tráfico através de monitorações telefônicas autorizadas Judicialmente à polícia Civil de Feira de Santana. As informações eram de o acusado CARLOS ANDRÉ MACHADO GOMES, VULGO "BO" que encontra-se preso na penitenciária Lafayete Coutinho, cumprindo pena, tinha vendido grande quantidade de entorpecentes ao acusado Israel de Jesus Freitas, que viria buscar as drogas e transportá-las até a cidade de Feira de Santana. Por esse meio de escutas, identificaram que o acusado "Carlos André "BO", contou com a colaboração dos demais acusados; assim, O presidiário da Penitenciária Lemos de Brito, Rodrigo Conceição, a pedido de "BO", manteve contato com uma mulher que ficou identificada como Carla Santos Lima, para que fizesse a entrega das drogas a Israel de Jesus Freitas. Na incursão, a Polícia Civil seguiu o moto-taxista Antônio Marcos Silva de Lima Filho, que também foi arregimentado por "BO", para viabilizar a entrega das drogas, conduzindo o acusado Israel de Jesus Freitas. Segundo a denuncia, além da droga que seria entregue a Israel, Antônio Marcos: (o taxista) -por ordem de "BÓ", também deveria receber 50 gramas de cocaína, droga esta que seria entregue a outra pessoa, ainda não identificada. Em campana, os policiais aquardaram até que no bairro da Fazenda Grande do Retiro, nº. 171, nesta capital, os acusados Antônio Marcos e Israel adentrassem à casa de Carla. Feito isto, foram eles abordados, sendo com Israel e Antônio Marcos apreendida a quantia de R\$-44,35 em espécie, 50 gramas de cocaína e 500 gramas de "crack". Com os dois detidos, os policiais entraram na casa de Carla e apreenderam outra grande guantidade de drogas do tipo crack, cocaína e maconha. Toda a droga apreendida formou 01 quilo grama de "crack", 480 gramas de cocaína em pó e pedras esbranquicadas em 11 trouxinhas, além de 560 gramas de cannabis sativa; com as drogas foram apreendidas uma balança e os materiais utilizados para a transformação de cocaína em crack (acetona, ácido bórico e éter). Ressalte-se, por fim, que no momento da apreensão das drogas na residência de CARLA SANTOS LIMA, esta afirmou que as drogas lhes eram encaminhadas pelo ora Apelante RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS, estando ela encarregada de vendê-las. DA TESE PRELIMINAR No recurso interposto pela defesa técnica de ANTÔNIO MARCOS SILVA DE LIMA FILHO foi lançada, em caráter preliminar, tese de nulidade absoluta das transcrições das interceptações telefônicas realizadas durante as investigações que culminaram na prisão dos acusados, haja vista que as gravações não foram submetidas à análise pericial para a identificação das vozes ali contidas. Todavia, tão pleito não merece guarida, pois, nos termos da jurisprudência "[é] dispensável a realização de perícia de voz para identificação dos interlocutores de conversa telefônica interceptada mediante ordem da autoridade judicial competente" (AgRg no AREsp n. 1.631.666/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023), conforme se observa na presente hipótese. Na mesma direção, indico os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 2.000.925/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 25/4/2024; HC n. 500.614/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019; e HC n. 541.328/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020. Assim, superada a preliminar de nulidade da prova, passo a analisar, nas linhas seguintes, as teses de mérito trazidas em ambos os apelos. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA As defesas técnicas de RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS e ANTÔNIO MARCOS SILVA DE LIMA FILHO, no mérito dos seus apelos, pugnaram pelas suas absolvições, aduzindo ser frágil a

prova dos autos. Sem razão. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (id 60679882, fl. 14), laudo de constatação prévia (id 60679882, fl. 18) e laudo de exame pericial definitivo (id 60679894, fls. 16/17). Este último assevera que as substâncias apreendidas eram aquelas vulgarmente conhecidas como maconha e cocaína, ambas de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A autoria atribuída aos ora Apelantes, por sua vez, é verificada a partir da prova oral produzida. É certo que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação do investigado" (AgRg no AREsp nº 1.997.048 — ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). No mesmo sentido: AgRg no HABEAS CORPUS nº 716.902 - SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 04/08/2022; AgRg no AREsp nº 2.066.182 - SC, Relator Minstro Olindo Menezes, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 05/08/2022; e AgRq no HABEAS CORPUS nº 740.458 — SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 16/08/2022. Na presente hipótese, o IPC ALESSANDRO GUSMÃO BRITO CUNHA, devidamente arrolado como testemunha pela acusação, quando de suas declarações em juízo, portanto sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, conforme termo de id 60679896, fls. 8/9, afirmou ter integrado a equipe responsável por realizar o monitoramento, através de intercepção telefônica autorizada judicialmente, que resultou na denúncia dos acusados. Disse ele: [...] através deste monitoramento conseguiram detectar que no dia em que ocorreu o fato haveria a entrega da/droga; que se espalharam pelos pontos detectados e por volta de duas horas depois; que Israel se dirigiu até o final de linha da Fazenda Grande do Retiro juntamente com o mototáxi; que ambos ficaram em via pública durante duas horas; que Israel desceu com o mototáxi, em direção a casa de Carla, após ter recebido uma ligação no celular; que não se recorda se Israel, ao se dirigir à casa de Carla, portava algum saco ou sacola; que quando o mesmo retornou à mototáxi, foi encontrado no capacete da moto uma quantidade razoável de pedras de crack, acondicionadas em um saco de papel de pão de padaria, dentro de um saco plástico; que durante o período das duas horas o depoente e seus colegas estavam em campana visualizando Israel e o mototáxi; que durante o período das duas horas, Israel deixou o mototáxi no lugar, próximo ao bar onde se encontravam, desceu uma ladeira e voltou logo; que quando retornou, Israel não trouxe qualquer volume ou pacote; que a ligação recebida por Israel ocorreu depois que retornou da descida da referida ladeira; que depois da ligação, seguiram descendo a ladeira da Fazenda Grande do Retiro, pararam em frente a uma igreja, desmontou da moto Israel e seguiu ao encontro de Carla em sua residência; que foi nesse momento que Israel retornou da casa de Carla, dirigindo-se a mototáxi que foram abordados pelos policiais; que encontrada a droga no capacete de Israel, foram até a casa de Carla e lá encontraram o restante da droga, embaixo ou em cima da cama, achando que foi sobre a cama; que acha que em razão da investigação feita, Israel teria vindo comprar a droga com Carla para retornar para Feira de Santana; que pelo contato de telefone pesquisado, o marido de Carla, Rodrigo, conhecido por "Cabeça", seria o elo de ligação entre "Bó" e Israel, tendo Carla como a pessoa que entregaria a droga; que pelos contatos de

interceptação telefônica obtidos, o mototáxi ora denunciado por Antônio Marcos tinha conhecimento que ira transportar a pessoa de Israel com droga. (IPC ALESSANDRO GUSMÃO BRITO CUNHA, testemunha da acusação, declarações em juízo, termo de id 60679896, fls. 8/9). Na mesma direção foram as declarações prestadas pelo IPC MARCOS ARAÚJO ATHAYDE e IPC LUIZ CLÁUDIO ALVES VIEIRA, que igualmente atuaram nas diligências e foram arrolados como testemunhas pela acusação, sendo ouvidos sob o crivo da ampla defesa e do contrário. Vejamos: [...] que com autorização da justiça o Servico de Inteligência da polícia fez a interceptação de telefones, com a indicação de que estava havendo tráfico de drogas envolvendo os denunciados, sendo fornecido aos policiais o passo a passo de onde ocorreria a aquisição e entrega da droga; que havia indicação que a droga seria entregue de um outro modo, que foi modificado para que Israel encontrasse com um mototaxista na Brasilgás e que iriam para a Fazenda Grande do Retiro; que depois, por telefone, houve modificação do plano indicando que Israel deveria seguir até uma farmácia onde encontraria uma mulher; que chegando na Fazenda Grande do Retiro, aguardaram em um bar por mais de uma hora; que durante esse período os policiais acamparam e acompanharam os contatos telefônicos, como também visualizavam Israel e o mototáxi: que a campana foi efetivada no final de linha da Fazenda Grande do Retiro e o local onde Israel e o mototáxi estavam media mais ou menos dez metros de distância; que não se recorda de Israel ou o mototáxi terem saído daquele local antes de se dirigirem até a casa de Carla: que Israel somente foi ao encontro de Carla depois que recebeu uma ligação de telefone; que não sabe dizer qual a distância entre o local onde Israel aguardou a ligação até o local da casa de Carla; que Israel depois da ligação seguiu da mototáxi até a casa de Carla; que ao chegar no local da casa de Carla, o mototáxi aquardou do outro lado da rua, próximo a um beco, numa distância de mais ou menos cinquenta metros; que Israel saiu da casa de Carla carregando um capacete no braço; que perceberam que no capacete tinha um pacote e aí abordaram Israel no momento em que já estava junto do mototáxi; que a motocicleta estava do outro lado da rua, enquanto que o motoqueiro estava próximo a um beco, junto com Israel; que no capacete foi encontrada aproximadamente quinhentas gramas de crack e deslocando-se até a casa de Carla, encontraram mais uma quantidade de aproximadamente um quilo entre crack e cocaína e uma outra porção de maconha, em torno de meio quilo; que o depoente não viu Israel saindo da casa de Carla e não sabe afirmar se algum colega seu presenciou; que na casa de Carla a droga foi encontrada, salvo engano, debaixo de uma cama; que também foi encontrado na casa de Carla ácido bórico, acetona, uma balancinha que não era eletrônica e éter; que não se recorda de ter encontrado dinheiro; que no momento da apreensão Carla estava sozinha; que no momento da prisão Carla ficou divagando sobre a propriedade da droga e onde tinham comprado; que não conhecia antes Carla ou Israel; que segundo informações de interceptação de telefone, pelo Serviço de Inteligência, Israel tinha um contato com Carlos André, que se encontrava preso, e também com Rodrigo, um presidiário, que tinha contato com Carla, inclusive foi encontrado na casa de Carla uma carteira de visitante do presídio; acreditando que Carla é a companheira de Rodrigo. (IPC MARCOS ARAÚJO ATHAYDE, testemunha da acusação, declarações em juízo, termo de id 60679896, fls. 10/11). [...] que participou da diligência que terminou com a apreensão de drogas de alguns dos acusados, através de informações por interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente; que o depoente não participou diretamente da diligência e já recebeu na delegacia os presos

Antônio Marcos, Carla Santos Lima e Israel de Jesus; que não se recorda exatamente do montante da droga recebida na delegacia, do tipo crack, maconha e cocaína; que não se recorda se houve apresentação de dinheiro; que, salvo engano, foi apresentada também uma motocicleta; que não se recorda se no momento da prisão algum dos presos vestia a camisa de mototáxi; que já conhecia o denunciado Carlos André Machado Gomes da cidade de Feira de Santana; que na oportunidade que conheceu Carlos André foi quando em uma diligência em sua casa foi encontrada drogas do tipo crack em quantidade razoável. (IPC LUIZ CLÁUDIO ALVES VIEIRA, testemunha da acusação, declarações em juízo, termo de id 60679896, fl. 12). Vale destacar que, além das declarações prestadas pelos investigadores da Polícia Civil, as transcrições das gravações obtidas durante a interceptação telefônica ainda endossam o conjunto probatório e legitima a condenação imposta aos acusados. Assim, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, bem como as circunstâncias em que se deram a apreensão, deixam patente a caracterização do crime de tráfico de drogas, de modo que se mostra inviável a absolvição dos acusados, inclusive porque, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, como ocorreu na presente hipótese. Estas provas ainda são suficientes para demonstrar que os ora Apelantes mantinham entre si e com os demais corréus vínculo associativo permanente e estável para o comércio irregular de substâncias entorpecentes, sendo RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS um dos líderes da associação, comandando as atividades do interior da unidade prisional em que se encontrava custodiado, e ANTÔNIO MARCOS SILVA DE LIMA FILHO o responsável pelo transporte das substâncias entre as cidades de Salvador e Feira de Santana, para posterior comercialização. Conforme anotou o Magistrado de Piso na sentença combatida, as transcrições dos áudios obtidos através de interceptação telefônica autorizada judicialmente demonstravam que ANTÔNIO MARCOS SILVA DE LIMA FILHO, que atuava como motoboy, "sempre era tratado por HNI (moto-boy), inclusive havia uma determinada droga para ser entregue a ele para que fosse entregar a outra pessoa; "BÓ" sempre foi o mentor da operação, envolvendo Israel e o moto-boy; Rodrigo Conceição é citado como "cabeça"; cabeça foi encarregado de pesar as drogas para a entrega", até o momento em que foi encarcerado. Portanto, como já adiantado, deve ser negado provimento ao pedido de absolvição lançado pelas defesas técnicas de RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS e ANTÔNIO MARCOS SILVA DE LIMA FILHO, tanto em relação ao crime de tráfico de drogas, quanto no que concerne ao crime de associação para o tráfico. DA REFORMA DA DOSIMETRIA Passando à análise do pleito subsidiário de reforma da dosimetria, em um primeiro momento, o ora Apelante RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS questiona a exasperação de sua pena-base, aduzindo inexistir fundamentação idônea para tanto. Como se sabe, o julgador deve, ao realizar a individualização da pena, avaliar com acuidade os elementos relacionados ao fato, visando aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda necessária à reprovação do crime praticado. E, ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve declinar motivadamente suas razões, sob pena de ferir o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, ao analisar as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o Magistrado a quo entendeu por adequado exasperar a penabase imposta a RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS, fixando—a sua em 7 (sete) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa para o crime de tráfico

de drogas; e 5 (cinco) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) diasmulta pela prática do crime de associação para o tráfico. Para tanto, mobilizou a seguinte fundamentação: Conduta Social — não se vislumbram motivos bastante nocivos ao meio social, em relação a ré Carla Santos Lima, Antônio Marcos Silva de Lima e Israel de jesus Freitas, muito mais por faltar informações pessoais da vida singular dos mesmos. Suas condutas sociais sem precedentes não resultam inidoneidade. Quanto aos denunciados RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS e CARLOS ANDRÉ MACHADO GOMES, não gozam do mesmo conceito, posto que já são praticantes contumaz de crimes outros crimes, inclusive contra a vida. Personalidade - os três primeiros acima declinados não nos forneceu elementos que viessem a lhes depositar fatores negativos em sua personalidade, ante a falta de precedentes de conduta criminosa para sua avaliação, exceto a presente conduta que ora se analisa, como primeiro ponto para o ingresso no mundo de tráfico de drogas. Portanto, não temos elementos concretos para que tenham personalidade voltada para o crime de qualquer outra espécie, podendo ainda, em face da presente punição voltar a sua conduta anterior, sem mácula. Os dois últimos, dispensam comentários, posto que suas personalidades são bastante voltadas para o crime contra o patrimônio em preiuízo ao ser humano que constitui a própria sociedade, com vários processos: em curso. Reafirmando que ambos coordenavam organização criminosa voltada para o tráfico de drogas de dentro dos presídios. Motivo Não há outro raciocínio, senão a disseminação de lucro fácil. Essa é a fonte propulsora da vontade criminosa que se traduz na nocividade contra a sociedade. A falta de trabalho humano lícito ofertado: pelos nossos dirigentes administrativos da coisa Pública, são fatores determinantes para a proliferação do tráfico de drogas em face da oferta de lucro fácil, considerando ainda que já é matéria consagrada que nas Delegacias e Presídios, o tráfico continua, e muitas das vezes "presidiários comandam o tráfico de drogas dentro e fora desses estabelecimentos penais, a exemplo dos acusados CARLOS ANDRÉ e RODRIGO CONCEIÇÃO. Circunstâncias e Consequências do Crime - A sociedade é a principal vítima dos crimes que de qualquer modo proliferam o vício na pessoa humana. Põe em risco a saúde pública. Os principais distribuidores das drogas, os verdadeiros traficantes, possuem vida duradoura nessa ilicitude, em liberdade, posto que o acesso a eles pela polícia se torna mais difícil por força do grande poder econômico angariado em virtude do comércio ilegal das drogas. O meio utilizado pelos acusados, sempre desvirtuando suas ações para enganar a ação policial os aproxima do dolo, a vontade livre de manter-se no comércio ilegal da venda de drogas. A conduta dos acusados na prática do presente ilícito, coaduna com as consequências e fiscos contra a saúde pública, em prejuízo da sociedade, como acima afirmado, sempre acreditando na impunidade. A grande quantidade da droga apreendida, 1.5 quilos de cocaína e 560 gramas de maconha, entre os produtos de transformação de cocaína em pedras de "crack", são assustadores e com facilidade, dois presidiários, que cumpriam pena, de dentro da prisão manipulavam outros elementos livres, no contexto da sociedade, para imprimir o vício desenfreado, com um único fim, obter lucro fácil. Do comportamento da vítima – A sociedade é a única vítima que sem qualquer nexo de causalidade, muitos dos seus componentes se tornam reféns do vício das drogas. O lucro fácil é o veículo desse mau que atormenta a todos. Esse lucro proporciona o crescimento da traficância e produz reforço financeiro para a liderança de grupos que debandam a cometer outros crimes em face da facilidade de aquisição de armas e munições. É como se fosse um câncer que

se inicia; com o difícil combate, chega à metastase, sem cura. Logo, vê-se que a fundamentação mobilizada é apenas parcialmente idônea. Nos termos da Súmula 444 do STJ, "[é] vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base." Ademais, o mesmo tribunal superior tem entendimento firmado no sentido de que "[a] busca por lucro fácil constitui elementar do tipo penal de tráfico de drogas, não justificando, por si só, o aumento da pena-base" (AgRg no AgRg no HC n. 704.098/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). O comportamento da vítima, por sua vez, deve ser considerado neutro. Assim, é válida tão somente a fundamentação utilizada para exasperar a pena-base a título de valoração negativa das circunstâncias do crime, levando-se em conta a variedade e a grande quantidade da droga apreendida. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II - Com efeito, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade, natureza e diversidade das substâncias ou dos produtos apreendidos, a personalidade e a conduta social do agente. III - Na presente hipótese, verifica-se a maior reprovabilidade da conduta do paciente, em razão da quantidade e natureza do entorpecente apreendido "200 tijolos de cocaína, com massa líquida de 204,70 quilos" (fl. 16), não evidenciando nenhuma ilegalidade manifesta na exasperação da pena-base acima do mínimo legal (fl. 19). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 846.534/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Com base nesses fundamentos, redimensiono as penas-bases aplicadas ao ora Apelante RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS, que devem alcançar o patamar de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas; e 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 788 (setecentos e oitenta e oito) dias-multa, pela prática do crime de associação para o tráfico. Tais penas devem ser tornadas definitivas, à míngua de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como de causas especiais de aumento e/ou diminuição. E, neste ponto, ressalto que o pleito de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, trazido por ambos os Apelantes, não merece guarida. Tem-se que o § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Assim, diante da manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da referida benesse, consoante precedentes do STJ. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO RITO ELEITO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE

PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA EM 2/3. FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/2 QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos apurados nos autos, concluiu que estava configurado o delito de associação para o tráfico de drogas, com estabilidade e permanência entre o paciente e os corréus, e a modificação desse entendimento demanda o exame aprofundado de provas, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. 2. Diante da manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 873.748/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação. Extrai-se do acórdão, especialmente das provas colhidas e das emprestadas, que, após o recebimento de informações de colaborador, os policiais diligenciaram a fim de averiguar a existência de grupo envolvido com o tráfico de drogas, chegando-se até os chefes dos associados e depois aos demais integrantes, como o paciente, que exercia o papel de vapor. Ainda se ressaltou, pelas circunstâncias dos fatos, que ficou bem caracterizado o vínculo associativo, dada também a impossibilidade de atuação isolada na venda de drogas, sobretudo pela quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente: 503,85g (quinhentos e três gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, acondicionados em 726 pinos plásticos, demonstrando a divisão de tarefas e o papel desempenhado pelo paciente. 2. Para se chegar à conclusão diversa, no sentido da insuficiência probatória, ou do não preenchimento dos requisitos de estabilidade e permanência aptos a amparar o édito condenatório, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica afastada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 891.083/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024). Assim, quanto ao pleito de reforma da dosimetria, deve ser parcialmente acolhido o recurso interposto por RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS, redimensionando sua pena definitiva ao patamar de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 1.351 (mil trezentos e cinquenta e um) dias-multa, e não acolhido o recurso interposto por ANTÔNIO MARCOS SILVA DE LIMA FILHO. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Conforme a jurisprudência do STJ, a manutenção da segregação cautelar quando da prolação da sentença condenatória, nas situações em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, prescinde de fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do CPP, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos

legais do art. 312 do mesmo diploma legal. Nessa direção: AgRg no RHC n. 196.543/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; e AgRg no RHC n. 197.269/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024. Na hipótese trazida a julgamento, veja-se que o Magistrado de 1º Grau, na sentença combatida, anotou que "que todos estão presos, a exceção do acusado CARLOS ANDRÉ MACHADO GOMES que se encontra solto, posto que estava preso na Lafaiete Coutinho, cumpriu pena pelo crime-da Comarca de Serrinha", inexistindo motivação para recorrerem em liberdade. Deste modo, entendo que não merece amparo o pleito de reconhecimento do direito de recorrer em liberdade lançado no apelo de ANTÔNIO MARCOS SILVA DE LIMA FILHO. DA CONCLUSÃO Firme em tais considerações, voto pelo CONHECIMENTO de ambos os apelos para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS, apenas no sentido de reformular a dosimetria de sua pena, que fica definitivamente estabelecida no patamar de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. além de 1.351 (mil trezentos e cinquenta e um) dias-multa; e NEGAR PROVIMENTO ao apelo de ANTÔNIO MARCOS SILVA DE LIMA FILHO, mantendose todos os demais termos da sentença combatida. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Margues de Freitas Filho - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A05-EC